



**PARECER Nº** 32/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS  
**PROCESSO Nº** 00232.001670/2024-03

**EMENTA:** Competência da equipe de Enfermagem na aplicação de terapias fotobiomoduladoras.

**Descritores:** profissionais da enfermagem; curativo; feridas; terapias fotobiomoduladoras.

## 1. DO FATO

1.1. Trata-se de parecer técnico para atender demanda oriunda de profissional de Enfermagem, que trouxe o seguinte questionamento:

a) Compete aos profissionais de Enfermagem auxiliarem fisioterapeutas durante a aplicação de técnicas próprias da fisioterapia e/ou procedimentos terapêuticos (ex.: curativos, terapias fotobiomoduladoras etc.)?"

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

### 2.1. I - Atribuições da equipe de Enfermagem

2.1.1. A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017<sup>1</sup>, está definida como:

"[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...]"

2.1.2. A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986<sup>2</sup>, e no Decreto n. 94.406, de 8 de junho de 1987<sup>3</sup>. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem e as penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos.

2.1.3. A Lei n. 7.498/1986<sup>2</sup> define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

**a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;**

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

**c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;**

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

**e) consulta de Enfermagem;**

**f) prescrição da assistência de Enfermagem;**

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

**h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;**

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

**a) participar da programação da assistência de enfermagem;**

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

**d) participar da equipe de saúde.**

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) Executar ações de tratamento simples;

c) Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

**d) Participar da equipe de saúde.** (grifos nossos)

2.1.4. O planejamento da força de trabalho e a execução da assistência de enfermagem são fundamentais para garantir o cuidado adequando à saúde do paciente, desempenhando o Enfermeiro papel crucial, através de julgamento clínico e pensamento crítico, utilizando-se do Processo de Enfermagem<sup>4</sup>.

2.1.5. Compete ao Enfermeiro a realização da assistência de Enfermagem em todas as suas complexidades e o dimensionamento da equipe de Enfermagem para desenvolvimento da assistência integral ao paciente, utilizando-se do Parecer Normativo Cofen n. 1/2024<sup>5</sup>.

**2.2. II – Curativos e terapias fotobiomoduladoras**

2.2.1. O Enfermeiro é profissional habilitado ao cuidado do paciente com feridas, abrangendo avaliação, prescrição e execução de curativos em todos os tipos de feridas e também coordenação e supervisão da equipe de Enfermagem na prevenção e no cuidado de pessoas com feridas<sup>6</sup>.

2.2.2. A Resolução Cofen n. 567/2018<sup>6</sup> abrange o cuidado com feridas de forma integral pelo profissional Enfermeiro, não dependendo de condutas de outros membros da equipe de saúde.

2.2.3. Sabe-se que o uso da laserterapia é atividade privativa do profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem, não sendo habilitados para tal prática o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem. Laserterapia é uma terapia não invasiva, não térmica, asséptica, indolor e sem efeitos colaterais<sup>7</sup>.

A técnica de Laserterapia vem sendo amplamente utilizada nas condições de processo cicatriciais, visando obter cicatrização tecidual mais rápida. Seu êxito é sugerido às particularidades de respostas induzidas aos tecidos, como diminuição do processo inflamatório, redução de edema, aumento da fagocitose, da síntese de colágeno e da epitelização.<sup>7</sup>

A Terapia Fotobiomoduladora (PBMT, do inglês *Photobiomodulation Therapy*), também conhecida por Terapia de LED/Laser de Baixa Potência, consiste na aplicação de laser ou LED de potências abaixo de 500 mW, geralmente de comprimentos de onda entre 600 nm e 850 nm, que correspondem ao vermelho visível e ao infravermelho próximo, tendo como alvo tecidos biológicos variados.<sup>8</sup>

Trata-se de uma técnica não-carcinogênica e não-mutagênica, com diversas aplicações por promover a fotobiomodulação, ou seja, modular o metabolismo celular e tecidual, estimular a síntese de DNA e RNA, promover a proliferação celular e reduzir a resposta inflamatória, dentre outros efeitos. Por isso, algumas aplicações da PBMT são: reparação tecidual e muscular, redução de inflamação, como mucosite, e analgesia.<sup>8</sup>

A fotobiomodulação laser tem sido cada vez mais utilizada com a finalidade de melhorar a qualidade da cicatrização. Os efeitos terapêuticos do laser sobre os diferentes tipos biológicos são amplos e, entre eles, destacam-se os efeitos trófico regenerativos, anti-inflamatórios e analgésicos, tendo sido demonstrado que a regeneração tissular se torna mais eficaz quando tratada com laser de baixa intensidade.<sup>7</sup>

2.2.4. A Resolução Cofen n. 567/2018<sup>6</sup> afirma que o enfermeiro pode “utilizar novas técnicas e tecnologias, tais como laser e LED, terapia por pressão negativa, eletroterapia, hidrozonioterapia,” desde que o profissional esteja capacitado para tal.

2.2.5. No que diz respeito às normatizações já existentes sobre a temática, no **Quadro 1** apresenta-se uma síntese de pareceres e resolução já publicados pelo Cofen e pelo Coren-DF.

**Quadro 1:** Normativas sobre temas afins às Terapias Fotobiomoduladoras publicadas pelo Cofen e pelo Coren-DF.

<p>Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas (Resolução Cofen n. 567/2018)<sup>6</sup></p> <p>Art. 1º Aprovar o Regulamento da atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas na conformidade do anexo a esta Resolução [...]</p> <p>Art. 3º Cabe ao Enfermeiro da área a participação na avaliação, elaboração de protocolos, seleção e indicação de novas tecnologias em prevenção e tratamento de pessoas com feridas.</p> <p>Art. 4º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar/fiscalizar o cumprimento deste regulamento, visando a segurança do paciente e a dos profissionais envolvidos.</p>
<p>Classificação de feridas por complexidade para a atuação da equipe de Enfermagem (Parecer Técnico Coren-DF n. 020/2023)<sup>9</sup></p> <p>1. Os critérios para classificação ou categorização da complexidade das feridas depende de inúmeros fatores que interferem na cicatrização/recuperação da integridade tissular da pessoa com lesão e que devem ser coletados, analisados e avaliados pelo Enfermeiro por meio do Processo de Enfermagem, dos instrumentos de avaliação, das escalas validadas e protocolos institucionais.</p> <p>2. Identificou-se escassez de evidências para a classificação de feridas por grau de complexidade, o que gera dúvidas dos profissionais na assistência do indivíduo tanto para o seguimento das regulamentações ético-legais, assim como também dificuldade para delegar atribuições relacionadas ao cuidado de pessoas com feridas para outros profissionais da equipe.</p> <p>3. Sugere-se a utilização da Escala de Avaliação de Complexidade de Feridas proposto e validado por Carvalho, Sampaio, Silva, Oliveira, Dantas, Pinheiro (34) categorizado em três níveis de complexidade: baixa complexidade, média complexidade e alta complexidade. Todos os níveis de complexidade das feridas apresentam os sete sinais de gravidade, que são: tamanho,</p>

profundidade, bordas, maceração, tipo de tecido, exsudato, inflamação/infecção, conforme foi apresentado na descrição do **Quadro 2** deste Parecer Técnico.

4. Outros critérios de classificação de feridas complexas também devem ser considerados pelo Enfermeiro, que são: fase da cicatrização, tipo de ferida, associação com doenças sistêmicas, etiologia, estado nutricional, condições clínicas, dor e terapêutica medicamentosa da pessoa com lesão cutânea.

5. Cabe ao Enfermeiro avaliar a pessoa com ferida, bem como definir a sua complexidade, prescrever curativos para todos os tipos de lesões cutâneas, assim como também ao Técnico e Auxiliar de Enfermagem realizar curativos nas feridas, conforme avaliação, prescrição e classificação do tipo de ferida.

6. Como sugestão de pesquisa recomenda-se a construção e validação de uma escala/instrumento específico para avaliação da complexidade de pessoas com feridas considerando a integralidade do indivíduo e fortes evidências científicas sobre o tema.

7. Em relação à Resolução n. 567/2018 do Cofen há que se considerar a necessidade de definir melhor a classificação das feridas por grau de complexidade para atender a competência técnica e legal e maior clareza na regulamentação da atuação dos componentes da equipe de enfermagem no cuidado de pessoas com lesões cutâneas.

Legislação profissional. Uso de laserterapia de baixa intensidade em lesões mamilares  
(Parecer de Câmara Técnica n. 13/2018/CTLN/COFEN)<sup>7</sup>

O Parecer conclui que a utilização de meios fototerápicos é atividade compartilhada na saúde, sendo inclusive utilizada pelo Enfermeiro em curativos.

Realização de Terapia de Fotobiomodulação ILIB Transcutâneo/Modificado por Enfermeiros  
(Parecer Técnico Coren-DF n. 14/2020)<sup>10</sup>

[...] Estudos já demonstraram que o uso da laserterapia de baixa potência e a “ledterapia”, quando aplicada sobre feridas cutâneas, é capaz de promover como principais efeitos fisiológicos: resposta antiinflamatória, neoangiogênese, proliferação epitelial e de fibroblastos, síntese e deposição de colágeno, revascularização e contração da ferida. Embora, a produção científica ainda seja incipiente.

Quanto à literatura referente à ILIB Transcutâneo para tratamento adjuvante às DCNT e feridas, observa-se escassa investigação científica. E, os poucos estudos, demonstraram resultados promissores.

Os estudos escassos, especificamente por profissionais de enfermagem sobre a temática, poderiam ser um fator impeditivo para aplicação da técnica por estes profissionais, mas limitar a autonomia profissional baseado nessa inferência poderia reduzir a atividade de pesquisa em enfermagem, levando a um ciclo irresoluto.

Analisando a solicitação feita pelo profissional à luz da legislação e do Código de Ética, não encontramos obstáculo à realização do procedimento de aplicação da Técnica ILIB Transcutâneo/Modificado, assim como o uso do Laser de Baixa Intensidade e do LED, como terapia adjuvante para o tratamento de feridas agudas e crônicas pelo Enfermeiro, desde que o mesmo tenha preparo técnico necessário para executá-lo sem incorrer em riscos de danos à integridade do paciente e seu registro de especialidade ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Como tratamento complementar às DCNT, (Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus), ainda que o Enfermeiro tenha autonomia para tratá-las, estando estabelecidos nos protocolos institucionais, recomendamos que seja realizado dentro de um contexto multiprofissional. A prestação de cuidados complexos pelo Enfermeiro, especialmente utilizando novas tecnologias, deve ser segura, executada dentro do Processo de Enfermagem e, inclusive, obtido a termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) do paciente. Por fim, a Enfermagem constitui a maior força profissional nos serviços de saúde e produz muitos protocolos assistenciais e informações que devem ser transformados em publicações científicas como estratégia para tomada de decisão.

Laserterapia Bucal: Assistência de Enfermagem à Pacientes com Mucosite Oral.  
(Parecer Técnico Coren-DF n. 29/2021)<sup>11</sup>

A utilização de terapias fotobiomoduladoras, como intervenção terapêutica no tratamento de feridas, é um ato privativo do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem. Portanto, ao utilizar laserterapia de baixa intensidade (LBI) no tratamento de mucosites orais, o enfermeiro deve, além de estar capacitado no uso da tecnologia, aplicar o Processo de Enfermagem, estabelecer protocolos terapêuticos baseados em consensos técnico-científicos, inclusive estar habilitado para realizar ajustes no protocolo conforme a evolução, características do paciente, lesão e patologia; e obter consentimento do paciente e/ou responsável.

Competências do Enfermeiro em realizar educação profissional em Laserterapia  
(Parecer Técnico Coren-DF n. 055/2022)<sup>12</sup>

[...] Conclui que o Enfermeiro é o profissional legalmente responsável em ofertar educação profissional a Enfermeiros, na assistência à indivíduos que necessitam da terapia a laser, e desta forma, precisa ter curso de pós-graduação em Enfermagem em Dermatologia e/ou Estomaterapia, ou áreas afins, e que esses cursos sejam reconhecidos pelo MEC, como também a educação profissional tenha conteúdo programático amplo como o mínimo sobre física, biofísica, biofotônica, interação laser e tecido biológico, dosimetria, aprofundamento em fisiologia e reabilitação, entre outros conteúdos que se fizerem necessários, e com relação a carga horária, teórica e prática, este conselho recomenda o mínimo de 120 horas.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Frente ao exposto, a Câmara Técnica de Assistência a Saúde – CTAS do Coren-DF entende que é atribuição do Enfermeiro a utilização da laserterapia, após ele estar devidamente capacitado, pois sua prática requer do profissional o conhecimento nas áreas de física, biofísica, biofotônica, interação laser e tecido biológico, dosimetria, além de aprofundamento em fisiologia e reabilitação.

- 3.2. O Enfermeiro deve atuar de forma completa no cuidado a feridas, utilizando-se de raciocínio clínico, analítico e técnico, direcionados pelo Processo de Enfermagem.
- 3.3. A utilização de terapias fotobiomoduladoras estão incluídas neste cuidado, devendo o profissional avaliar a aplicabilidade, a razoabilidade e a necessidade de tal terapia.
- 3.4. O Enfermeiro, caso não seja capacitado para aplicar as terapias, poderá solicitar a outro Enfermeiro e/ou profissional de saúde habilitado para a utilização da terapia.
- 3.5. Desta forma, não é atribuição dos profissionais de Enfermagem auxiliarem os fisioterapeutas durante realização de aplicação de técnicas próprias da fisioterapia e/ou procedimentos terapêuticos.

Relator

**Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior**

Coren-DF nº 398.750-ENF

Membro CTAS-Coren/DF

Revisor

**Dr. Lincoln Vítor Santos**

Coren-DF nº 147.165-ENF

Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

<b>Dr. Igor Ribeiro Oliveira</b> Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira</b> Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Fernando Carlos Da Silva</b> Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Ludmila da Silva Machado</b> Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF
<b>Dr. Rinaldo de Souza Neves</b> Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves</b> Coren-F nº 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF	<b>Dra. Mayara Cândida Pereira</b> Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF	<b>Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior</b> Coren-DF nº 102.471-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

581ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

**Referências**

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017.
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1986. Brasília, 1986.
3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1987.
4. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução 736/2024**. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Brasília, 2024.
5. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Parecer Normativo Cofen n. 1/2024**. Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro. Brasília, 2024.
6. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 567/2018**. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Brasília, 2018.
7. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Parecer de Câmara Técnica n. 13/2018/CTLN/COFEN**. Legislação profissional. uso de laserterapia de baixa intensidade em lesões mamilares. Brasília, 2018.
8. Chini CF. **Impacto da terapia fotobiomoduladora em pacientes com diagnóstico de câncer de cabeça e pescoço sob tratamento antineoplásico**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde). Universidade de Brasília. Brasília, 2021.
9. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 020/2023**. Classificação de feridas por complexidade para a atuação da equipe de Enfermagem. Brasília, 2023.
10. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 14/2020**. Realização de Terapia de Fotobiomodulação ILIB Transcutâneo/Modificado por Enfermeiros. Brasília, 2020.
11. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 29/2021**. Laserterapia Bucal: Assistência de Enfermagem à Pacientes com Mucosite Oral. Brasília, 2021.
12. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 055/2022**. Competências do Enfermeiro em realizar educação profissional em Laserterapia. Brasília, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 03/10/2024, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 03/10/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0417022** e o código CRC **4862B67B**.